



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**EXCELENTÍSSIMO DR. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**  
**PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Apresento a Vossa Excelência, no uso da atribuição conferida pelo artigo 147, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público (Resolução nº 92, de 13 de março de 2013), com observância das disposições da Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, **Proposta de Resolução**, com o objetivo de instituir diretrizes para a realização de videoconferência no âmbito do Ministério Público.

Outrossim, encaminho, por anexo, a justificação e o texto sugestivo da Resolução, requerendo a Vossa Excelência que determine as providências cabíveis à tramitação desta Proposição, nos termos do comando emergente do artigo 147 e seguintes do RICNMP.

Brasília/DF, [data da assinatura eletrônica].

Conselheiro **OSWALDO D'ALBUQUERQUE**  
Corregedor Nacional



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**JUSTIFICATIVA**

1. Trata-se de Proposta de Resolução que visa “*instituir diretrizes para a realização de videoconferências no âmbito do Ministério Público*”.

2. Com efeito, após a irrupção da pandemia da Covid-19 no início do ano de 2020, marcada por medidas de isolamento e distanciamento social, houve uma significativa expansão da utilização das ferramentas tecnológicas, justamente com o intuito de conectar este novo mundo repleto por incertezas e transformações instantâneas, bem como propiciar o desenvolvimento de serviços fundamentais.

3. Nesse compasso, esta Corte de Controle, na busca da satisfação da sua elevada missão constitucional, editou diversos atos normativos com o escopo de que o Ministério Público brasileiro não paralisasse suas atividades e continuasse prestando seus serviços à sociedade, destacando-se as Resoluções nºs 157, de 31 de janeiro de 2017 que regulamenta o teletrabalho no âmbito do Ministério Público e do Conselho Nacional do Ministério Público; 205, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a Política Nacional de Atendimento ao Público no âmbito do Ministério Público e Resolução nº 235, de 10 de agosto de 2021, que dispõe sobre a adoção do “MP On-Line” pelas unidades e ramos do Ministério Público.

4. De fato, não se pode ignorar que, com o advento da profilaxia vacinal, a rotina funcional tem retornado gradualmente à normalidade no presente contexto pós-pandêmico.

6. Todavia, alguns avanços tecnológicos vieram para facilitar e trazer eficiência e presteza às atividades ministeriais, tais quais os atos por videoconferência e, portanto, devem ser efetivamente regulamentados.

7. Nesta senda, a proposta em apreço traça diretrizes e linhas gerais para a realização de videoconferências no âmbito do Ministério Público, de forma que o cidadão e os próprios membros do *Parquet* brasileiro compreendam a dinâmica processual dos trabalhos no cenário virtual, aprimorando a prestação da atividade ministerial de forma digital.

8. Nesse contexto, evidenciada a relevância e transcendência da matéria em apreço, apresento a proposição em tela, propugnando por sua tramitação na forma regimental.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**RESOLUÇÃO nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de 2022.**

Dispõe sobre a instituição de diretrizes para a realização de videoconferências no âmbito do Ministério Público.

O **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício da competência fixada no art. 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal, e com fundamento nos artigos 147 e seguintes de seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO que o avanço tecnológico, notadamente a partir da implantação do processo eletrônico, possibilita a realização de videoconferências no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO que este Conselho disciplinou a Política Nacional de Atendimento ao Público no âmbito do Ministério Público, por meio da Resolução n.º 205, de 18 de dezembro de 2019;

CONSIDERANDO que este Conselho normatizou a realização de atos procedimentais por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores, mediante a Resolução nº 235, de 10 de agosto de 2021 (“MP On-Line”);

CONSIDERANDO ser imprescindível a regulamentação específica, para o adequado acesso dos cidadãos e dos próprios membros do Ministério Público brasileiro que participarem de atos por videoconferência, a compreensão da dinâmica do cenário virtual.

RESOLVE:

Art. 1º Instituir diretrizes para a realização de videoconferências no âmbito do



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ministério Público, com o escopo de possibilitar que tanto os cidadãos quanto os membros do *Parquet* brasileiro possam abarcar a dinâmica processual no cenário virtual, aperfeiçoando os serviços constitucionalmente conferidos ao MP neste modelo de efetivação de atos processuais.

Art. 2º Nas situações em que ocorrerem videoconferências no exercício das atividades ministeriais, em que todos ou alguns participantes do nominado ato estiverem em locais diversos do gabinete ministerial, da sala de audiências ou de sessões, os membros do Ministério Público brasileiro deverão zelar pela:

I – identificação adequada dos participantes no sistema virtual que estiver sendo utilizado;

II – utilização de vestimenta forense compatível e adequada;

III – uso de fundo condizente e estático, sendo recomendável:

- a) modelo padronizado e disponibilizado pelo ramo do MP a que estiver vinculado;
- b) imagem que guarde relação com gabinete ministerial, prédio do respectivo MP, sala de audiências, escritório jurídico;
- c) fundos de natureza neutra, tais como parede ou estante de livros.

Art. 3º. Recomenda-se, ainda, aos membros do Ministério Público, ao presidirem sessões de julgamento:

I – atentem pela adequada identificação das partes e procuradores, devendo fazer constar em ATA de julgamento o nome, sobrenome, cargo, ocupação ou função que ocupa;

II – vigiem a utilização de vestimenta condizente pelos participantes da videoconferência, nos termos do art. 2º, II.

III – corroborem para que todos os integrantes da videoconferência estejam com a câmera ligada, em local apropriado e em condições compatíveis à realização do ato.

§ 1º A inobservância das instruções estabelecidas nesta Resolução pode ocasionar a suspensão ou adiamento da videoconferência com relação ao feito e às partes envolvidas.

§ 2º Excepcionalmente, em caráter emergencial e fundamentadamente, o advogado ou defensor público poderão requerer ao membro do *Parquet* que presidir a videoconferência



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

que o dispense da utilização das vestimentas indicadas no art. 2º, II, o que será comunicado através de ofício assinado pela autoridade concedente à seccional da Ordem dos Advogados do Brasil correspondente ou à respectiva instituição a que esteja vinculada o requerente.

Art. 4º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, [dia] de [mês] de 2022.

**ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**  
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público